Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo	LEI N.o 5.078 , DE 12 / 12 / 97

Processo n.o 23.909

PROJETO DE LEI N.o 7.150

Autor: ORACI GOTARDO

Ementa: Denomina "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros.

Arquive-se

Diretor Legislativo

30/12/97

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 23909

Matéria: PL 7.150	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 25/09/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		QUORUM: MS		

À CJR. Diretora Legislativa 06/11/97.	Designo Relator o Vereador: Presidente 07/11/97	☑ voto favorável ☐ voto contrário Relator 11/11/97
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /

Of. GP.L. 553/97 (Fls 11)
À CONSULTORIA JURÍDICA
DIRETORA LEGISLATIVA
04/11/97

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 23591

CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO 03/10/97 Rubrica

025909 SET 97 25 2 30

PP 155/97

PROCURADORIA GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a: CJR
Presidente 30/09/97

APROVADO
Presidente 25/11/97

PROJETO DE LEI Nº. 7.150
(do Vereador ORACI GOTARDO)

Denomina "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros.

Art. 1º. É denominada "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É objetivo do presente projeto de lei prestar uma singela homenagem à memória de MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI, emprestando seu nome à Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros.

No tocante à pessoa em apreço, os dados biográficos que instruem este processo trazem as informações necessárias a seu respeito para a consecução da medida, não sendo demais destacar sua grande dedicação ao próximo, através de sua participação ativa nas comunidades paroquiais da região, onde ministrava aulas de catequese às crianças, além de fazer parte do grupo de renovação carismática e de oração aos enfermos.

fls. 04
proc. 23/09

(PL nº 7.150 / fls. 02)

Feitas estas explanações, busco o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 25.09.97

ORACI GOTARDO

ms

PARTE B

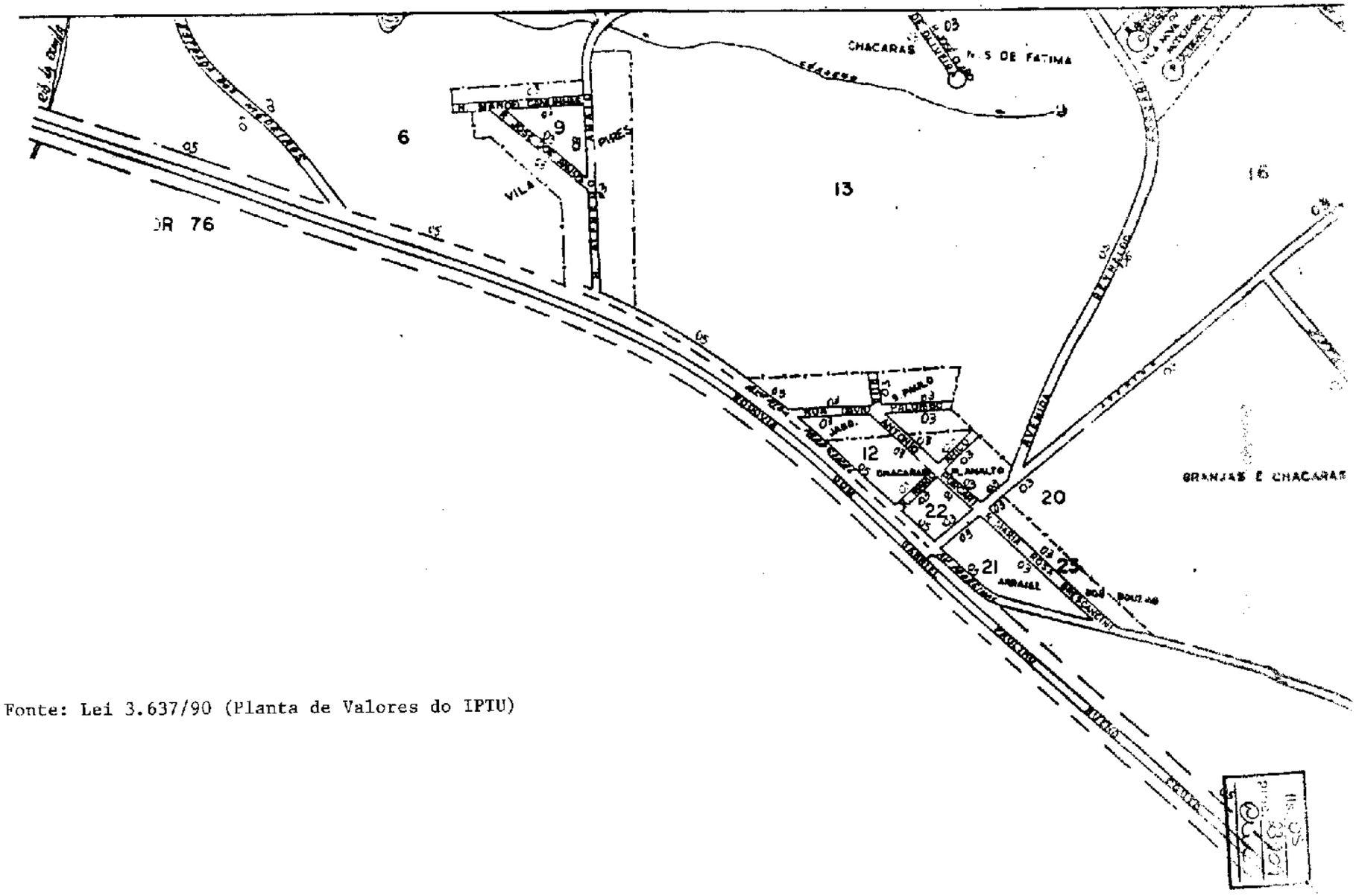

Fonte: Lei 3.637/90 (Planta de Valores do IPTU)

fls. 06
proc. 29/97

DADOS BIOGRÁFICOS
para instrução de projeto de lei de denominação de próprios, vias e logradouros públicos

NOME COMPLETO : MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI

NASCIMENTO: ***data:*** 07 de dezembro de 1954 ***local:*** Jundiaí ***Estado:*** SP

FALECIMENTO: ***data:*** 17 de maio de 1997 ***local:*** Jundiaí ***Estado:*** SP

FILIAÇÃO: ***Pai:*** Pedro Pansarin
Mãe: Onolpha de Oliveira Pansarin

JUSTIFICATIVA DA HOMENAGEM

Pessoa por demais estimada no bairro Medeiros, a Sra. Maria Aparecida Pansarin Porcari nasceu no bairro Ermida, em Jundiaí, e após seu casamento com o Sr. Milton Porcari, no ano de 1974, passou a residir no bairro Medeiros, e ali teve seus filhos: Rafael e Priscila.

Mulher muito dedicada, como mãe, esposa e cidadã, sempre procurou ajudar o próximo social e religiosamente, levando sempre uma palavra de conforto aos necessitados, participando ativamente dos trabalhos da paróquia de seu bairro, o que lhe valeu a admiração e a amizade de muitos.

Mais, pode o seu currículo anexo justificar nossa intenção de prestar-lhe esta homenagem, conforme desejam os muitos amigos que deixou no bairro em questão, e para tanto conto com o especial apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Representante da família ou informante:

Nome: Milton Porcari (marido)
Endereço: ***fone:*** 486-0167 e 486-0051

Em 29 de julho de 1997

ORACI GOTARDO

ms

fls 07
proc. 23/97

CURRICULUM VITAE
MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI

Nome	***Maria Aparecida Pansarin Porcari***
Marido	Milton Porcari
Pai	Pedro Pansarin
Mãe	Onolpha de Oliveira Pansarin
Nascida	07 12 1954
Falecida	17 05 1997
Cidade	Jundiaí SP

Maria Aparecida Pansarin Porcari, nascida na cidade de Jundiaí, no bairro da Ermida, aos sete dias de dezembro do ano de um mil e novecentos e cinquenta e quatro. Filha de Pedro Pansarin e Onolpha de Oliveira Pansarin, tendo como único irmão Benedito Luiz Pansarin.

Casou-se em dezesseis de fevereiro de um mil e novecentos e setenta e quatro, com Milton Porcari, passando a residir no bairro Medeiros, durante felizes 23 anos, e que ao longo desses tiveram dois filhos, sendo Rafael e Priscila.

Mulher de muita garra, esposa e mãe dedicada, destacou-se pela sua grandíssima carisma e vocação de ajudar ao proximo. Participava ativamente das comunidades de nossa Paróquia e da região, dava aulas de catequese às crianças, fazia parte do fortíssimo grupo da renovação carismatica - movimento esse dentro da igreja Católica, e também do grupo de oração aos enfermos.

Em 17 de maio de 1997, Maria Aparecida Pansarin Porcari, parte para uma viagem, esta longa e sem regresso, deixando muita saudade e levando muita saudade de seus familiares, que amou e foi muito amada; dos amigos que fez ao longo de sua peregrinação; das companheiras dos grupos de orações, e de seu terço, que alegre, segue sua oração, até hoje, junto aqueles que lhe foram gratos. Ela parte, mas sua edificação fica.

Deus decorou seu jardim com uma das mais belas flores...

Jundiaí, 21 de julho de 1.997.

fls. 08
proc. 23909

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 285/97

PROJETO DE LEI Nº 7.150 **PROCESSO Nº 23.909**

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, o presente projeto de lei denomina "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros.

Antes que esta Consultoria venha a se manifestar sobre a matéria é necessário vir aos autos informações do Executivo que esclareçam as seguintes indagações:

1ª) A Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros, destacada na planta anexa, já se encontra oficializada? Sim ou não?

2ª) Já incorpora o patrimônio público municipal? Sim ou não?

3ª) Já recebeu denominação anteriormente?

Oficie-se, pois, o Prefeito, para as providências pertinentes e, uma vez recebida as respostas, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 25 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*

fls. 09
proc. 23.909

Proc. 23.909

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe as providências apontadas pela Consultoria Jurídica (fls. 08).

PRESIDENTE
30/ 09/ 97

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.

DIRETORA LEGISLATIVA
30 / 09 / 97

*

SS

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 10
proc. 23909

Of. PR 09.97.108
Proc. 23.909

Em 30 de setembro de 1997

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

A V.Ex.ª solicito a gentileza de providenciar as informações solicitadas pela Consultoria Jurídica da Câmara no Despacho n.º 285/97 (cópia anexa), relativo ao Projeto de Lei n.º 7.150, de autoria desta Presidência, que denomina "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros.

Grato, apresento-lhe respeitosas saudações.

ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em 03/10/97

SS

SG

215 x 315 mm

EXPEDIENTE

fls. 11
proc. 23.909

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 553/97

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

024134 NOV 97 04 11 48

PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 04 de Novembro de 1997.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica
PRESIDENTE
04/11/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Of. PR 09.97.108, de 30 de setembro, vimos informar a V.Exa. que trecho da área em questão integra o patrimônio público, está oficializada e inominada.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn/1

MOD. 7

12
proc. 23909

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.371

PROJETO DE LEI Nº 7.150 **PROCESSO Nº 23.909**

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que denomina "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros, em face do recebimento das informações pleiteadas através do Despacho nº 285/97, deste órgão técnico, constantes do ofício GP.L. nº 553/97, juntado às fls. 11.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 3/4, vem instruída com a planta de fls. 5 e documentos de fls. 6/11. **A resposta do Prefeito à qual nos reportamos diz que a via integra o patrimônio público, está oficializada e inominada.** Diante dessas informações, passamos ao relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, XVI, c/c o art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Diz a Lei Orgânica de Jundiaí:

Das Atribuições da Câmara Municipal

"Art. 13. (...)

(...)

"XVI - dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.".
(...)

"Art. 45. A iniciativa de projetos de lei complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.".

A matéria é de natureza legislativa, e quanto ao quesito mérito dirá o soberano Plenário.

SG

fls. 13
proc 23909

(Parecer CJ Nº 4.371 - fls. 02)

Deverá ser ouvida tão-somente a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer abrangerá também o mérito, nos termos do art. 47, I, do Regimento Interno da Edilidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de novembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*

fls. 14
Proc. 23909

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.256

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, eqüivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral[1].

A **cláusula de vigência**, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho[2] **"toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para viger, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora"** (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá viger, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal[3] "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a viger na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: *"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"*(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omisso quanto à matéria".

---

[1] O Processo Legislativo Municipal - João Jampaulo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155
[2] Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.
[3] João Jampaulo Júnior, ob. cit. p. 154/155.

fls. 15
23/09

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A **cláusula de revogação**, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser **expressas** ou **tácitas**. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva[4] "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada[5] "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o **fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei.** A **assinatura**, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma propositura, é a **data e a assinatura**, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho[6] depreende-se que o " *projeto de lei* (sic) costuma ser **acompanhado de uma justificativa**, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa ***não integra, porém, o projeto***. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. **Não é, porém, *objeto de aprovação pelo Legislativo***. Em conseqüência, a

[4] Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.
[5] O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.
[6] Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.

fl. 16
proc. 23909

aprovação do projeto **não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência.** (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa **não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo,** é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, **não pode estar incorporada ao texto da futura lei** (projeto), ou seja, **entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei** (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva[7] onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"[8], onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que ***a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.*** Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal eqüivale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os *"interna corporis* (sic) são atos **formalmente** administrativos e **materialmente** políticos. Na sua **tramitação** ***e forma*** **ficam sujeitos ao exame judicial,** como os demais atos; ..."[9]. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: **"É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas** ***pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando*** **a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada"** (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da propositura e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

---

[7] Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.
[8] CEPAM - 1992 - Yara Darcy Police Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.
[9] Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, ***erroneamente***, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembléias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, **esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposituras que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (*embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional* -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.**

Comunique-se, novamente, o teor desta *nova preliminar e seus respectivos fundamentos*, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

fls. 18
proc. 23909

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 23.909**

PROJETO DE LEI Nº 7.150, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que denomina "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros.

PARECER Nº 416

Ao membro do Legislativo cabe, em caráter concorrente com o Chefe do Executivo, a apresentação de propostas que versem sobre dar e alterar a denominação de vias, próprios e logradouros públicos, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 13, XVI.

O projeto de lei em exame visa exatamente essa finalidade, eis que busca emprestar o nome da cidadã Maria Aparecida Pansarin Porcari à Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros, assinalada na planta de fls. 4, afigurando-se, pois, revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 4.371, de fls. 12/13, amparada nas informações prestadas pelo Executivo insertas no documento de fls. 11, que esclarece que a via está oficializada, integra o patrimônio público e está inominada, determinantes que conferem legitimidade à propositura.

A Sra. Maria Aparecida Pansarin Porcari era muito estimada no bairro Medeiros, eis que nascida no vizinho bairro da Ermida, em nossa cidade, e após seu casamento com o Sr. Milton Porcari, passou a ali residir, a partir do ano de 1974. Mulher dedica, mãe, esposa e cidadã, destacou-se no auxílio ao próximo, levando sempre palavras de conforto aos necessitados, participando ativamente dos trabalhos da paróquia do bairro, conquistando a admiração e a amizade de muitos.

Pessoa humilde e capaz, merece, pois, aquela cidadã ter a sua memória perpetuada no seio da nossa coletividade, e assim formulamos voto favorável à aprovação do projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12.11.1997

Aprovado em 18.11.1997

AYLTON MÁRIO DE SOUZA
Relator

EDER GUGLIELMIN
Presidente

ANA VICENTINA TONELLI

ANTONIO GALDINO

WANDERLEI RIBEIRO

No. 19
proc. 23.909

Of. PR 11.97.130
proc. 23.909

Em 26 de novembro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 5.768**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 7.150**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 25 de novembro de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente

ms

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 20
proc. 23909

PROJETO DE LEI Nº 7.150 **AUTÓGRAFO Nº 5.768**

PROCESSO Nº 23.909

OFÍCIO PR Nº 11.97.130

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 26/11/97

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 17/12/97

_____
DIRETORA LEGISLATIVA

*

ms

215 x 315 mm

SG

EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 21
proc. 23.709

OF. GP.L. nº 680/97
Processo nº 23.539-6/97

CÂMARA MUNICIPAL

024415 97 17 3 5 18

PR... L

Jundiaí, 12 de dezembro de 1.997.

Junte-se.
PRESIDENTE
19/12/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº **7.150,** bem como cópia da Lei nº **5.078** promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ORACI GOTARDO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta
scc/1

Mod. 7

PUBLICADO Rubrica
28/11/97

Proc. 23.909

GP, em 12.12.97

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.768
(Projeto de Lei nº 7.150)

Denomina "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de novembro de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É denominada "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros, assinalada na planta integrante desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de novembro de mil novecentos e noventa e sete (26.11.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

ms.

23
23.909

LEI Nº 5.078, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.997

Denomina "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Artigo 1º - É denominada **"MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI"** a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros, assinalada na planta integrante desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PARTE B

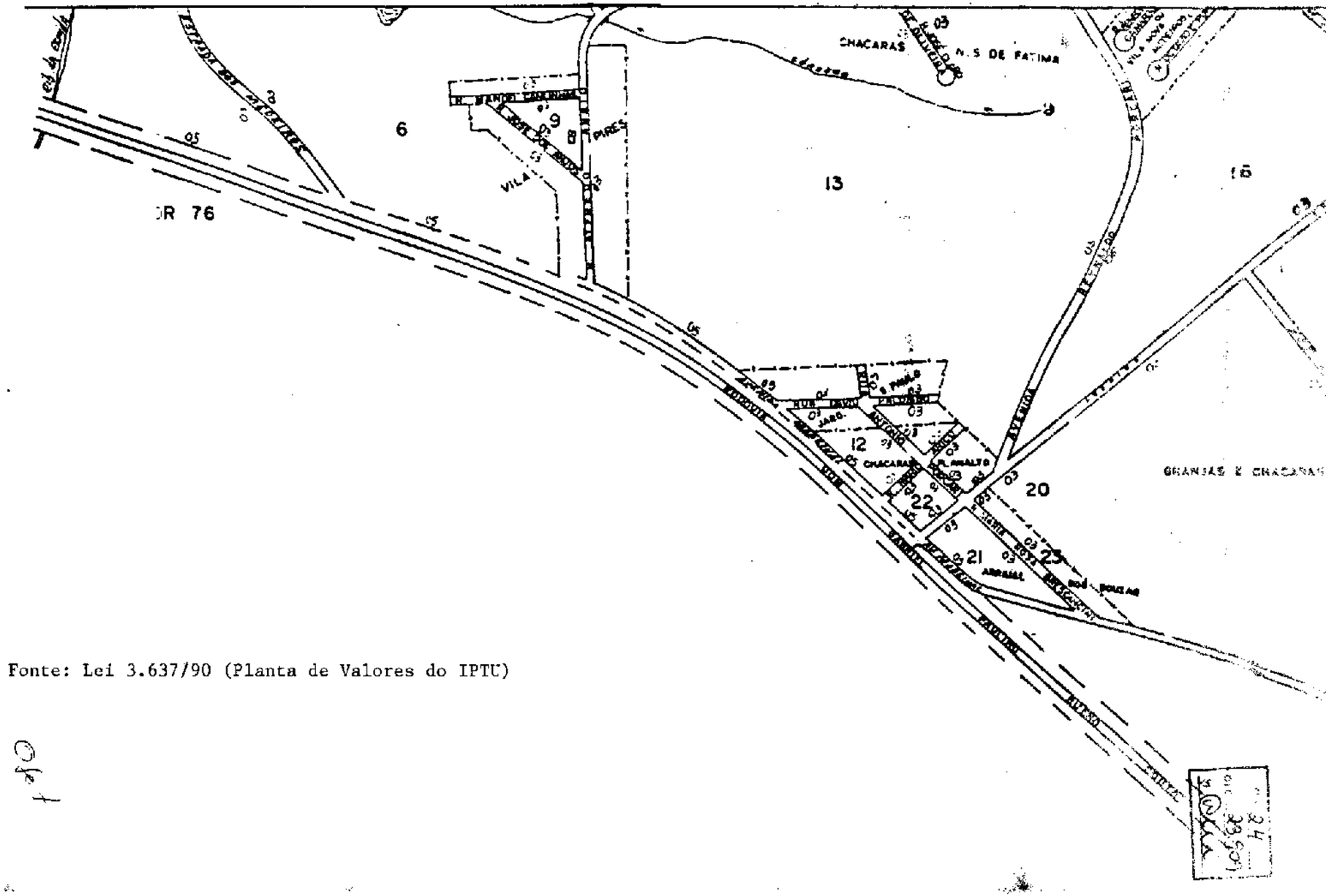

Fonte: Lei 3.637/90 (Planta de Valores do IPTU)

fls. 25
proc. 23.909

PUBLICAÇÃO 18/12/97 Rubrica

LEI Nº 5.078, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1.997

Denomina "MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI" a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de novembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Artigo 1º - É denominada **"MARIA APARECIDA PANSARIN PORCARI"** a Avenida Marginal da Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, situada no bairro Medeiros, assinalada na planta integrante desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos